PROJETO DE LEI Nº DE ABRIL DE 2018.

"Dispõe sobre normas para estágio de estudantes do ensino superior em Bacharel em Direito"

A CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA- GO, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que aprova o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Considerando a necessidade de adoção de procedimentos a serem observados pelo município de Luziânia na contratação de estagiários do curso de bacharel em direito.

Art. 2º. Será obrigatório a apresentação da declaração da unidade de ensino qual o acadêmico esteja estudando.

Parágrafo Único- Para a prestação do estágio, o estudante de Bacharel em Direito deverá estar cursando no mínimo o oitavo semestre do curso.

Art. 3°. O estágio deverá observar os seguintes requisitos:

I- Matrícula com frequência regular;
II- Celebração do termo de compromisso entre acadêmico de Direito, poder executivo e entidade de ensino.
III- Verificação de compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

Art.4°. O estágio será supervisionado por advogado servidor da Prefeitura Municipal de Luziânia.

Art. 5°. O período do estágio será de no máximo 24 meses.

Art. 6°. O estágio para estudantes de Bacharel em Direito, a que se refere o parágrafo primeiro será desenvolvido na Secretaria de Desenvolvimento de Promoção Social.

Art. 7°. Caberá à Secretaria de Desenvolvimento e Promoção Social a manutenção atualizada da relação dos estagiários e seus respectivos supervisores.

Protocolo nº 1066
Data: 18/04/18
Assinatura
Diretora Legislativo
Câmara Municipal de Luziânia

Parágrafo Único. Os estágios não serão remunerados, apenas constarão para o estudante como atividades extras complementares exigidas do curso de Bacharel em Direito.

Art. 8°. Para celebração do contrato sem remuneração ou vínculo empregatício deverão ser apresentados os seguintes itens abaixo:

I - Identificação do estagiário, do curso e do seu nível;
II - Qualificação e assinatura dos subscrevestes;
III - As condições do estágio;
IV - Indicação expressa de que o termo de compromisso decorre de contrato ou convênio;
V - Menção de que o estágio não acarretará qualquer vínculo empregatício;
VI - Carga Horária semanal;
VII - Duração do estágio, a qual não poderá ultrapassar quatro semestres letivos;
VIII - Obrigação de apresentação dos relatórios quadrimestrais de atividades;
IX - Assinaturas do estagiário, do responsável pela instituição de ensino e do chefe do Poder Executivo Municipal ou de quem este expressamente delegar.

Art. 9°. Está Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PLENÁRIO JOSÉ RODRIGUES DOS REIS, aos 19 dias do mês de abril de 2018.

Boaz de Albuquerque
Vereador-PDT

JUSTIFICATIVA

O Projeto apresentado tem como finalidade gerar oportunidades aos estudantes do curso de Bacharel em Direito de nosso município na realização de atividades extras curriculares exigidas nos respectivos cursos, além de criar mecanismos de atendimentos à famílias de renda baixa que não tenham condições comprovadamente de pagar custas advocatícia. Neste sentido, considera-se para o poder público oportunizar os estudantes de Direito o exercício do estágio e principalmente apoiar a população.

Desta forma, solicito a aprovação do presente projeto de Lei junto aos nobres vereadores e vereadoras, no atendimento de informações jurídicas.

PLENÁRIO JOSÉ RODRIGUES DOS REIS, aos 19 dias do mês de abril de 2018.

Boaz de Albuquerque
Vereador-PDT